



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004407-40.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.799

AG EXEC nº 0004407-40.2024.8.26.0509

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcos Antônio do Nascimento Júnior (Defesa Constituída)

Agravado: Ministério Público

Juízo da Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal/DEECCRIM 2ª RAJ - Araçatuba

Juiz a quo: Henrique de Castilho Jacinto

Autos originários: nº 7001524-45.2015.8.26.0564

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas. Irresignação defensiva. Execução penal anterior que não havia sido extinta quando foi prolatada nova sentença condenatória, que manteve a prisão preventiva e determinou a expedição de guia de recolhimento. Unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP. Alteração da data de início do cumprimento da execução, considerando o dia da prisão relativa à execução mais antiga que foi unificada. Alteração da data-base relativa à obtenção de livramento condicional para o dia da prisão relativa à execução mais antiga que foi unificada. Recurso provido.

Vistos para julgamento.

MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR, representado por defensor constituído, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/9) contra a r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas (fl. 176 da origem).

Eis a r. decisão agravada:

“Páginas 155/156: O cálculo de penas foi devidamente elaborado considerando, como início de cumprimento de pena, a data de 02/12/2019, dia imediatamente posterior ao término da Execução Física n. 01, a qual encontra-se extinta (páginas 143/144).

O cálculo foi assim realizado no sentido de alinhar os procedimentos adotados neste Departamento com aqueles já em prática noutras Unidades Regionais, de acordo com orientação transmitida pela Diretoria do DEEX durante visita realizada a este DEECCRIM.

Procedimento esse que é para considerar apenas as informações lançadas no histórico de partes para o processo de modo que o cálculo seja emitido automaticamente pelo SAJ, sendo irregular a utilização de dados ou lançamento

de informações alheios aos processos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação do cálculo de penas, com relação ao sentenciado Marcos Antonio do Nascimento Júnior, RG: 71.349.772, RGC:71349772, recolhido no(a) Penitenciária "Nestor Canoa" - Mirandópolis I." (fl. 176 da origem).

O Agravante alega o seguinte: i) deve ser utilizado como data-base para o livramento condicional a data da primeira prisão, ou seja, 02/08/2014; ii) quando houver mais de uma condenação contra a mesma pessoa, no mesmo processo ou em processos diferentes, deve o juiz somar as penas impostas; iii) a alteração da data-base para concessão de novos benefícios em razão da unificação das penas não encontra embasamento legal. Requer, ao final, a retificação do cálculo de penas para que conste como data-base para o livramento condicional a data da primeira prisão (02/08/2014). (fls. 1/9).

Alega o Ministério Público, em contrarrazões, que o recurso deve ser provido para retificar o cálculo de penas, pois: i) o término da pena referente à execução física nº 1, ocorreu em 02/12/2019 e a sentença condenatória pelo crime que gerou o PEC nº 7001524-45.2015.8.26.0564 foi publicada em 01/04/2015, tendo guia de recolhimento expedida em 16/06/2015; ii) a guia de recolhimento correspondente foi expedida antes da extinção da execução física anterior, o que implicaria em unificação das penas nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal; iii) o sentenciado não deve ser prejudicado pelo processo de migração dos processos e ausência de unificação, tendo em vista que não ocorreu interrupção no cumprimento das penas.

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 49).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/64).

Voto.

A pretensão recursal procede.

Não decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravante Marcos Antônio do Nascimento Júnior cumpre, nos autos da execução penal nº 7001524-45.2015.8.26.0564 (execução nº 2), pena relativa a quatro condenações definitivas exaradas nos autos 0013524-33.2014.8.26.0565, 0021711-33.2014.8.26.0564, 0093518-06.2014.8.26.0050 e 0067678-91.2014 .8. 26. 0050, que já foram devidamente unificadas (fls. 107/109 da origem).

Entretanto, antes da prolação das sentenças condenatórias relativas aos aludidos processos, o agravante cumpriu, nos autos da execução penal nº 7000551-90.2015.8.26.0564 (execução nº 1), a pena relativa à condenação exarada nos autos 0069779-04.2014.8.26.0050, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento ocorreu em 1/12/2019 (fls. 144/146 da origem). Ressalte-se que as condenações que originaram a execução nº 2 foram proferidas no curso da execução nº 1.

Ao homologar o cálculo de penas, o juízo *a quo* considerou como data de início da execução nº 2 o dia imediatamente posterior ao término da execução nº 1, ao argumento de que *“O cálculo foi assim realizado no sentido de alinhar os procedimentos adotados neste Departamento com aqueles já em prática noutras Unidades Regionais, de acordo com orientação transmitida pela Diretoria do DEEX durante visita realizada a este DEECRIM”* (fl. 176 da origem).

Diante disso, consta como data-base para o livramento condicional o dia 02/12/2019, isto é, data subsequente ao término da execução nº 1, em que supostamente a execução nº 2 foi iniciada (fls. 112/116).

A respeito da unificação de penas, assim dispõe o art. 111 da LEP:

“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”

A Resolução 113/2010 do CNJ, por sua vez, prevê o seguinte:

“Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

[...]

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevida nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.”

Verifica-se dos autos que o agravante deseja, em verdade, a unificação das penas relativas à execução nº 1 (já extinta) e à execução nº 2 (em cumprimento), para que se reconheça como termo inicial do cumprimento da pena a data em que o agravante foi preso no processo que originou a execução nº 1

(02/08/2014 - fl. 144 da origem), pois, desde então, ele cumpre pena ininterruptamente.

E a Defesa tem razão.

Em 01/04/2015, foi prolatada a sentença condenatória do acusado nos autos 0013524-33.2014.8.26.0565, que originou a execução nº 2, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade e foi determinada a expedição de guia de execução provisória (fls. 16/24 da origem). A guia foi expedida em 16/06/2015 (fls. 3/5 da origem), isto é, quando o acusado ainda cumpria a pena referente à execução nº 1, que foi extinta somente em 1/12/2019 (fls. 144/146 da origem).

Assim, como houve sentença condenatória e determinação de expedição de guia de recolhimento correspondente à execução nº 2, antes da extinção da pena da execução nº 1, deveria ter sido procedida a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP.

E, efetuada a soma das penas, diante da ausência de previsão legal, não há falar em automática alteração da data-base para concessão de novos benefícios, como agiu o juízo *a quo*, que considerou o dia seguinte ao término da pena anterior (execução nº 1) como data do início do cumprimento de nova pena (execução nº 2).

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para

concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido.” (REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/3/2018)

*“HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta. 2. **Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.** 3. **A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.** 4. **Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.** 5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.” (HC n. 381.248/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2018.)*

Tal entendimento veio a ser consolidado por meio da tese fixada no julgamento do Tema 1006, a saber: *“A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”*.

Assim também decide esta C. Câmara e E. Tribunal:

“Agravo em execução – Unificação de penas – Recurso ministerial objetivando a elaboração de novo cálculo de penas, devendo ser considerada a data da prisão decorrente de sentença condenatória provisória superveniente ao efetivo início de cumprimento das reprimendas como marco inicial para fins de progressão de

regime – Inadmissibilidade – Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.1753.512, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 1.006), no sentido de que a unificação de penas não acarreta a interrupção da contagem para fins de benefícios executacionais. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal 0004042-59.2023.8.26.0496, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/07/2023)

“Agravado em Execução Penal. Extinção da pena anterior não verificada. Superveniência de nova condenação durante o cumprimento de pena. Unificação das penas. Inteligência dos artigos 75, § 2º, do Código Penal e 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Data da última prisão em flagrante a ser considerada como marco inicial para fins de progressão de regime. Precedentes. Recurso provido, com determinação.” (Agravado de Execução Penal 0000619-98.2023.8.26.0041, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/05/2023)

“Agravado de Execução Penal. Recurso da defesa. Cálculo de penas. Alteração da data-base para a obtenção da progressão de regime e demais benefícios, em razão do cometimento de novo delito. 1. Pleito de modificação da data-base para concessão de benefícios após unificação das penas, para que se mantenha a data do cometimento do primeiro delito. Impossibilidade. Novo delito computado como falta disciplinar na execução da pena do crime anterior, interrompendo o lapso para progressão de regime. Data-base para a progressão corretamente estabelecida como sendo a data da última prisão do sentenciado, que coincide com a data da última falta grave. 2. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.753.512/PR e que deu origem ao Tema Repetitivo nº 1006 do STJ. Crime cometido no curso da execução registrado como infração disciplinar. Efeitos que já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. 3. Recurso conhecido e improvido.” (Agravado de Execução Penal 0004962-85.2023.8.26.0026, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/09/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Superveniência de condenação – Unificação das penas - Alteração da data-base para a concessão de benefícios futuros – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Tese consolidada em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ – Agravado provido.” (Agravado de Execução Penal 0010164-43.2023.8.26.0996, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/09/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que homologou cálculo de penas considerando como termo inicial para fins de benefícios a data do cumprimento da pena anterior – POSSIBILIDADE – Extinção da execução penal anterior que não ocorreu antes da nova prisão do agravante – Data da última prisão que deve ser considerada para fins de benefícios – Precedentes STJ. Agravado provido.” (Agravado de Execução Penal

0001862-31.2023.8.26.0509, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2023)

“Agravado em execução penal. Marco inicial para progressão de regime. Unificação de pena. Tese fixada pelo C. STJ (TEMA nº 1.006). Prisão Provisória. Data da última prisão. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal 0006801-93.2023.8.26.0496, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/09/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que homologou o novo cálculo de pena e a consequente mudança da data-base para progressão de regime do agravante – Sentenciado que recebeu nova condenação no curso de execução de pena por crime anterior – Juízo de execução que não unificou as penas e fixou como data-base para benefícios o dia subsequente ao término da execução anterior – Reforma – Nova condenação por crime praticado no curso do cumprimento de pena em regime aberto – Extinção da execução anterior que ocorreu após o trânsito em julgado da condenação posterior – Descabimento – Necessidade da unificação das penas – Inteligência dos artigos 75, § 2º, do Código Penal, e 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal – Precedentes – Data-base para progressão de regime que deve ser fixada como a data da última prisão ou, se o caso, a data de ulterior falta de natureza grave – Precedentes – Incumbência a ser conferida pelo d. Juízo de execução – Impossibilidade, todavia, de conhecer do pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, pois demanda a análise pelo Juízo a quo sob pena de supressão de instância – Agravo parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido, nos termos do presente acórdão.” (Agravado de Execução Penal 0009449-98.2023.8.26.0996, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/08/2023)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO DE PENAS – SENTENCIADO QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO – PRISÃO POR NOVO DELITO E SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO – NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS NOS TERMOS DO ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS – DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E DA PRIMEIRA PRISÃO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal 0002336-02.2023.8.26.0509, Rel. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/08/2023)

Nesse contexto, ainda que as execuções penais não tenham sido eventualmente unificadas, é certo que a extinção da execução penal anterior (autos nº 7000551-90.2015.8.26.0564) não ocorreu antes da sentença que iniciou a execução nº 2 (autos 7001524-45.2015.8.26.0564), em que se manteve a prisão preventiva, com expedição de guia de recolhimento. Portanto, a data de início do cumprimento da execução nº 2 deve ser 02/08/2014 (fl. 144 da origem), que foi quando o agravante foi preso nos autos que originaram a execução nº 1.

Com efeito, deve ser corrigido o cálculo de penas para considerar a data da primeira prisão (02/08/2014) como data-base para obtenção do livramento condicional, mantida, no entanto, a data da última falta grave (14/02/2023 - fl. 150 da origem) como data-base para a progressão de regime. Isso porque, conforme consignado na Súmula nº 441 do STJ: *"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."*

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão, para que seja unificada a pena do processo de execução nº 1 (autos 7000551-90.2015.8.26.0564), já extinta, às penas da execução nº 2 (autos 7001524/45.2015.8.26.0564), cumpridas; e seja considerado o dia 02/08/2014 como data de início do cumprimento da pena e data-base para o livramento condicional.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pela **DEFESA** para determinar a unificação das penas referentes aos processos de execução nº 7000551-90.2015.8.26.0564 e 7001524-45.2015.8.26.0564, com elaboração de novo memorial de cálculo que considere o dia 02/08/2014 como data de início do cumprimento da pena e como data-base para obtenção do livramento condicional.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator